

**Proc. TC- 007.643/2010-1 (juntado o TC 029.645/2007-0)**  
**Tomada de Contas Especial**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica, no sentido do arquivamento dos presentes autos, fundamentado nos arts. 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da Instrução Normativa–TCU 56/2007, c/c com o disposto no item 9.2 do Acórdão 2.647/2007-TCU-Plenário tendo em vista o valor do débito apurado.

Caso Vossa Excelência venha a ter entendimento diverso quanto à proposição de arquivamento, entendo necessário registrar minha discordância quanto à imputação de responsabilidade pelo débito ao Sr. Antônio Ivo de Medeiros, sucessor do Sr. José Ademir Pereira de Moraes. Conforme a 4ª. Secex, em razão de a execução financeira do convênio em análise ter ocorrido em 2005, período da gestão do Sr. Antônio de Medeiros, o débito apurado deveria ser a ele atribuído.

Ocorre que todos os atos irregulares que ensejaram a aquisição superfaturada da unidade móvel de saúde se deram na gestão do Sr. José Ademir, tendo o seu sucessor efetuado, tão somente, o pagamento do valor contratado (em 3/2/2005 – peça 3, página 3), após a liberação dos recursos, que se deu apenas em 4/1/2005.

As informações trazidas aos autos no Relatório do Denasus (peça 1, páginas 5/33) dão conta que:

- a) o convênio foi celebrado em 30/6/2004 (peça 2, páginas 1-8);
- b) os convites foram autorizados pelo Sr. José Ademir, em 14/10/2004 (peça 5, páginas 17-20, e peça 7, páginas 2-3);
- c) as empresas teriam retirado o edital em 3/11/2004 e apresentado suas propostas em 14/11/2004. A abertura dos certames e seu julgamento teriam ocorrido em 16/11/2004 (peça 6, páginas 47-51, peça 7, páginas 30-31, e peça 8, páginas 36-40);
- d) a adjudicação e homologação dos certames teriam se dado no mesmo dia, em 6/12/2004 (peça 2, páginas 40-41, peça 6, página 52, peça 8, páginas 41-42, e peça 9, páginas 16-17);
- e) os contratos (89/2004 e 88/2004) foram também celebrados em 6/12/2004 (peça 6, páginas 54-57, e peça 8, páginas 43-49).

Todos esses atos, eivados de irregularidades e com claros indicativos de simulação de licitação, foram realizados na gestão do Sr. José Ademir e só não vieram a resultar no pagamento ainda no ano de 2004, em razão da liberação dos recursos ter sofrido considerável atraso.

Conforme extrato bancário, o Sr. Antônio de Medeiros, tão logo transferidos os recursos, efetuou sua aplicação financeira, auferindo rendimentos de R\$ 908,61. O resgate foi promovido quando do pagamento dos bens fornecidos, em 3/2/2005 (peça 3, páginas 2-6, e peça 9, páginas 10, 18, 41-49, peça 10, páginas 1-55).

Tendo em vista que os pagamentos foram inferiores ao total dos recursos federais repassados, bem assim que não houve utilização da contrapartida municipal, o Sr. Antônio de Medeiros devolveu ao concedente, em 9/2/2006 (peça 3, página 30, e peça 4, página 19), o valor de

R\$ 3.558,61 (peça 9, páginas 23-24), aí incluído o montante da contrapartida (R\$ 2.400,00), os rendimentos da aplicação financeira (R\$ 908,61) e a diferença não utilizada (R\$ 250,00).

Da mesma forma, ofereceu tempestivamente a prestação de contas dos recursos do convênio, em 10/02/2004.

Portanto, os documentos aduzidos ao presente processo não denotam que o Sr. Antônio Ivo de Medeiros tenha praticado qualquer ato passível de ser considerado irregular, ou tenha dado causa ao superfaturamento apurado. Assim, entendo que o Sr. José Ademir Pereira de Moraes, e não o Sr. Antônio Ivo de Medeiros, deve ser responsabilizado pelo débito.

Nesse sentido, inclusive, se posicionou o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TC 029.645/2007), que, em face das irregularidades identificadas, aplicou ao Sr. José Ademir Pereira de Moraes multa no valor de R\$ 2.805,10.

Registro, ainda, minha divergência quanto ao entendimento exarado no item 11 da instrução que constitui a peça 12 destes autos (página 14) a respeito das irregularidades constantes dos itens 3.2.2.1, 3.2.3.1 e 3.7.2.1, do Relatório de Fiscalização do Denasus (peça 1, páginas 5/33). Julgo que seria adequada a proposição de ciência à Prefeitura Municipal de Santa Luzia/PB de que tais falhas foram identificadas na execução do Convênio 439/2004 (SIAFI 502685), celebrado com o Ministério da Saúde para aquisição de unidade móvel de saúde, que deverão ser evitadas quando da execução de outros convênios celebrados com a União:

- a) ausência de pesquisa de preço de mercado válida, em desacordo com o art. 15, inciso V, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993;
- b) utilização dos recursos em desacordo com o convênio, configurada por licitação simulada e despesas efetuadas em desacordo com o Plano de Trabalho.

Ministério Público, em 23 de março de 2012.

**Lucas Rocha Furtado**  
Procurador-Geral